



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.464 - RO (2011/0045285-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : JOSÉ MOREIRA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MAILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o acórdão embargado se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há omissão a ser sanada.
2. Nos termos do art. 12, III, do RISTJ, "Compete às Seções processar e julgar" as "reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões e das Turmas".
3. Hipótese em que a Reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo Min. HUMBERTO MARTINS, que negou seguimento ao REsp 1.198.991/RO – diante da ausência de seus pressupostos de admissibilidade – bem como julgou improcedente anterior Reclamação também ajuizada contra o referido *decisum*.
4. Irresignação do embargante que se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.464 - RO (2011/0045285-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **JOSÉ MOREIRA LIMA**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS MAILHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos JOSÉ MOREIRA LIMA contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 813e):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se a reclamação de uma ação constitucional que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas por este Superior Tribunal em um caso concreto, não servindo de sucedâneo recursal.

2. Hipótese em que a Reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo Min. HUMBERTO MARTINS, que negou seguimento ao REsp 1.198.991/RO – diante da ausência de seus pressupostos de admissibilidade – bem como julgou improcedente anterior Reclamação também ajuizada contra o referido *decisum*.

3. Agravo regimental não provido.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, tendo em vista que não houve manifestação acerca do mérito da controvérsia.

Alega, ainda, que a competência para julgamento da presente reclamação seria da Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.464 - RO (2011/0045285-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o acórdão embargado se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há omissão a ser sanada.
2. Nos termos do art. 12, III, do RISTJ, "Compete às Seções processar e julgar" as "reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões e das Turmas".
3. Hipótese em que a Reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo Min. HUMBERTO MARTINS, que negou seguimento ao REsp 1.198.991/RO – diante da ausência de seus pressupostos de admissibilidade – bem como julgou improcedente anterior Reclamação também ajuizada contra o referido *decisum*.
4. Irresignação do embargante que se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irresignação do embargante.

Com efeito, nos termos do art. 12, III, do RISTJ, "Compete às Seções processar e julgar" as "reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões e das Turmas".

No caso concreto, consoante já demonstrado no acórdão embargado, a presente Reclamação é utilizada como sucedâneo recursal, na medida em que o reclamante, ora embargante, dele se utiliza como forma de impugnar acórdão proferido pelo eminente Min. HUMBERTO MARTINS – que negou seguimento ao seu recurso especial.

Desta forma, limita-se a insurgência do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, não havendo no acórdão embargado nenhum vício que autorize a oposição dos presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0045285-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na Rcl 5.464 / RO**

Números Origem: 11219984 14037961 16810920068220001 201001148770
201100170686

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSÉ MOREIRA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MAILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECLAMADO : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MOREIRA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MAILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.